PROCESSO TC	: 006564/2026
UNIDADE GESTORA	: Prefeitura Municipal de Aquidabã
ASSUNTO	: Representação com pedido de medida cautelar
REPRESENTANTE	: Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe
REPRESENTADA	: Ana Helena de Carvalho Fontes – Prefeita
ADVOGADO	: Não há
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – PARMPC nº 212/2026
RELATOR	: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC Nº 27210 – PLENO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. GESTORA ANA HELENA CARVALHO FONTES. OBRIGAÇÕES REMUNERATÓRIAS E PREVIDENCIÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. QUITAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO REGULAR. DISTRATOS DE CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO OU PAGAMENTO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS. MODIFICAÇÃO DO VOTO INICIAL DO RELATOR PARA ACOLHER O VOTO-VISTA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA CAUTELAR. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES. APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de outubro de 2026, sob a presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, REVOGAR integralmente a medida cautelar concedida pela Decisão TC nº 26.782/2026 e AFASTAR tanto a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) nela fixada quanto a multa cumulativa de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator Flávio

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:16:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/11/2026 11:19:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:05

Conceição de Oliveira Neto, modificado para acolher integralmente os fundamentos e a conclusão do voto-vista preferido pelo Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 05 de novembro de 2026.

Aracaju/SE, 15 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:16:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/11/2026 11:19:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:05

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe em face da Prefeitura Municipal de Aquidabã, sob a responsabilidade da senhora Ana Helena de Carvalho Fontes, deflagrada por notícia de fato do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe — SINTESE.

O SINTESE noticiou a realização do festejo “56º Casamento do Matuto”, previsto para 13 de junho de 2026, com despesas inicialmente estimadas em R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) em cachês artísticos, em concomitância com suposto inadimplemento de obrigações remuneratórias e previdenciárias dos servidores do magistério municipal, em desacordo com a Resolução TC nº 364/2024.

Na sessão plenária do dia 11 de junho de 2026, este Tribunal, por maioria de votos, proferiu a Decisão TC nº 26.782/2026, determinando a suspensão do festejo, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à gestora, bem como a abstenção de despesas com festividades enquanto não comprovada a regularidade remuneratória e previdenciária dos servidores. Determinou, ainda, a suspensão dos efeitos dos Contratos nºs 19/2026, 20/2026 e 22/2026 e de outras despesas relacionadas ao evento, além da citação da responsável. A decisão foi publicada e comunicada à gestora em 11 de junho de 2026.

Em 12 de junho de 2026, a interessada apresentou defesa, sustentando a quitação das verbas do magistério, a regularização previdenciária mediante parcelamento firmado com a Receita Federal em maio de 2026 e a extinção dos contratos artísticos originalmente questionados. Informou a redução do custo a ser suportado pelo Município de Aquidabã para R$ 232.560,00 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), com alegado apoio da Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe — FUNCAP. O evento foi realizado em 13 de junho de 2026.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Parecer Técnico nº 76/2026 (págs. 175/200), concluiu pela procedência da Representação, pelo reconhecimento do descumprimento da cautelar e pela aplicação de multa, com dosimetria, além da expedição de determinações e recomendações, sem acolher, naquele momento, a glosa automática das despesas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:16:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/11/2026 11:19:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:05

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 212/2026 (págs. 204/216), seguiu o entendimento da Unidade Técnica, pela procedência da Representação, com aplicação de multa e expedição de determinação e recomendação, propondo também multa autônoma de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 93, IV e § 6º, IV, da LC nº 205/2011, graduada na forma do § 5º.

Posteriormente, a gestora apresentou informações e documentos complementares (págs. 219/309), destinados a demonstrar o pagamento das verbas remuneratórias da educação antes do evento e a regularidade do parcelamento previdenciário.

Ato contínuo, na 26ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27 de agosto de 2026, acompanhei os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e apresentei voto pela procedência da Representação, com aplicação da multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), cumulada com multa de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), autuação de processo de acompanhamento e expedição de determinações. Após manifestação contrária do Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho solicitou vista dos autos.

Retomado o julgamento na sessão plenária do dia 15 de outubro de 2026, o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho apresentou voto-vista pela improcedência da Representação, revogação integral da medida cautelar e afastamento das duas multas. Após apreciar os fundamentos expostos e a documentação complementar, reformei meu voto inicial para acompanhar integralmente a proposta do eminente Conselheiro, incorporando suas razões. A proposta foi acolhida e aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:16:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/11/2026 11:19:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:05

VOTO

O reexame do conjunto probatório, à luz das razões apresentadas no voto-vista do Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, conduz à revisão do meu entendimento inicialmente proposto. Adoto expressamente os fundamentos deste voto-vista, sintetizados a seguir.

A documentação complementar (págs. 219/309) deve ser considerada na apreciação definitiva da controvérsia, pois se dirige aos pontos de insuficiência probatória identificados durante a instrução. A apresentação de defesa no dia seguinte à ciência da cautelar, antes da realização do festejo, seguida da juntada de novos elementos, revela atuação colaborativa da gestora e deve ser valorada em conjunto com as providências efetivamente demonstradas nos autos.

Quanto às obrigações remuneratórias do magistério, os elementos posteriormente apresentados ampliaram a comprovação inicialmente oferecida, permitindo reconhecer, conforme assentado no voto-vista, a quitação do terço constitucional de férias antes da realização do evento. A ausência de notícia superveniente do SINTESE acerca de pendências concretas e individualizadas integra esse contexto probatório, sem constituir, isoladamente, prova de pagamento.

Neste sentido, considerado o acervo em sua integralidade, não subsiste suporte suficiente para manter a imputação de inadimplência remuneratória que fundamentou a Representação.

No âmbito previdenciário, o parcelamento foi formalizado em 7 de maio de 2026, anteriormente à concessão da medida cautelar, com comprovação de adimplemento das parcelas examinadas. Para a solução deste caso, acolho o entendimento de que o parcelamento regularmente cumprido não pode ser equiparado à permanência de mora sem qualquer providência de regularização. A conclusão diz respeito às circunstâncias demonstradas nos autos e à sua repercussão sobre os fundamentos da Representação.

Em relação às contratações artísticas, o voto-vista destacou a extinção do Contrato nº 19/2026 em 12 de maio de 2026 e dos Contratos nºs 20/2026 e 22/2026 em 8 de junho de 2026, todos anteriormente à decisão cautelar. Ressaltou, também, o registro da unidade técnica de que não foram identificadas liquidações ou pagamentos vinculados às contratações originalmente impugnadas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:16:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/11/2026 11:19:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:05

A permanência de informações contratuais no Portal da Transparência e a apresentação das atrações no festejo, diante dos distratos e da ausência de comprovação de pagamento municipal dos contratos questionados, não permitem concluir, por si sós, pela simulação dos ajustes extintivos ou pela realização das despesas inicialmente apontadas. A responsabilização sancionatória exige suporte probatório suficiente da conduta imputada, não podendo apoiar-se apenas em presunções desfavoráveis à responsável.

A certidão da Secretaria Municipal de Finanças considerada no voto-vista indicou custo efetivo municipal de R$ 232.560,00 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), inferior à estimativa inicial de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais). Esse dado, apreciado juntamente com os demais documentos, altera a compreensão da dimensão financeira do evento e das premissas que orientaram a decisão inicial.

A eficácia imediata das decisões deste Tribunal permanece reconhecida.

No caso concreto, contudo, o juízo definitivo sobre a conduta da gestora deve considerar a comprovação da quitação remuneratória antes do evento, o parcelamento previdenciário anterior à cautelar, os distratos igualmente anteriores e a pronta apresentação de defesa. Esses elementos, acolhidos no voto-vista, afastam a conclusão de desobediência deliberada e o suporte para a manutenção da multa cominada, à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

A finalidade protetiva da Resolução TC nº 364/2024, voltada à preservação dos direitos remuneratórios dos servidores, foi considerada atendida no caso examinado. O acervo probatório não sustenta a procedência da Representação nem a manutenção da medida cautelar e das sanções propostas.

Quanto à multa autônoma de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), adoto, ainda, o fundamento do voto-vista de que sua cumulação com a multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nas condições em que proposta e pelo mesmo fato de descumprimento da cautelar, caracterizaria *bis in idem*. Seu afastamento integra a solução aprovada, juntamente com a revogação integral da cautelar e o afastamento da multa nela fixada.

Dessa forma, em revisão ao posicionamento inicialmente apresentado, acolho integralmente o voto-vista do Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, e

VOTO:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:16:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/11/2026 11:19:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:05

1) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação;

2) Pela **REVOGAÇÃO** integral da medida cautelar concedida por meio da Decisão TC nº 26.782/2026;

3) Pelo afastamento da multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) fixada na referida decisão cautelar em desfavor da senhora Ana Helena de Carvalho Fontes; e

4) Pelo afastamento da multa cumulativa de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), proposta com fundamento no art. 93, inciso IV e § 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº 205/2011, por caracterizar *bis in idem*.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de outubro de 2026.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/11/2026 10:16:32
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 05/11/2026 11:19:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/11/2026 09:30:05